



## **PARECER JURÍDICO n.º 040/2025/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 034/2025 que dispõe sobre “***Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.186, de 04 de Julho de 2022 que ‘Dispõe sobre o Novo Código Ambiental do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências’.***”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de criar no município legislação própria para tratar de questões ambientais, seus impactos e autorização para construção, fabricação e funcionamento de atividades que interfiram no meio ambiente, bem como penalidades pela prática de infrações.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

---

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Consoante retro mencionado, o projeto trata de questões ambientais, estando em consonância aos acordos internacionais firmados pelo Brasil, bem como as novas legislações, motivo pelo qual a medida é positiva ao município.

**Ressaltamos o acima exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Ocorre que, tratando-se de alterações a normativa já existente, a redação está obnubilada, tanto na súmula, quanto no artigo 4º que sugere mudanças ao artigo 31.

No caso, a substituição ao artigo 31, como proposta, deixaria a lei desamparada na matéria ali tratada, motivo pelo qual, a invés de alterar sua redação, sugerimos que a lei receba um acréscimo, o que se propõe também na forma de emenda, vejamos:

**SÚMULA – EMENDA MODIFICATIVA** – Passará a vigorar com a seguinte redação: “***Altera a Lei nº 2.186, de 04 de Julho de***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

---

*2022 que ‘Dispõe sobre o Novo Código Ambiental do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências’”.*

**(emenda a ser apresentada pela CJR)**

**Art. 4º - EMENDA MODIFICATIVA** – Passará a vigorar com a seguinte redação: *Acrescenta Art. 31-A na Lei 2.186 de 04 de Julho de 2022, que terá a seguinte redação:*

*Art. 31-A - O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) correspondem a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade”.*

**(emenda a ser apresentada pela CFO)**

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejam alterações ou proposta de emendas, além daquelas acima recomendadas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 26 de junho de 2025.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B